



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 27 DE AGOSTO DE 1956

DISPÕE SOBRE ACORDO COM
CONTRIBUINTES PARA PAGAMENTO DE
DÉBITOS FISCAIS EM PRESTAÇÃO.

A Câmara Municipal de Assis decreta e promulga a seguinte lei:

~~Art. 1º — Fica o procurador Fiscal, ou quem suas vezes fizer, bem como o~~
~~Tesoureiro, autorizados a entrar em acordo com os devedores em mora, tanto de~~
~~impostos como de taxa, quanto a forma de pagamento de seus débitos.~~

~~§ 1º — O acordo será lavrado em duas vias, assinadas pelas partes e~~
~~testemunhas, ficando uma delas em poder do interessado e a outra na Tesouraria da~~
~~Prefeitura.~~

~~§ 2º — Se a dívida estiver ajuizada o acordo será lavrado em três vias, tendo~~
~~duas o destinado enumerado no parágrafo anterior e juntando-se a terceira via aos~~
~~autos da cobrança executiva por intermédio do Procurador Fiscal.~~

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com os
devedores inscritos em dívida ativa, quanto à forma de pagamento dos tributos em
mora.

§ 1º — Para gozar dos favores desta lei o interessado apresentará requerimento
do Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação desta
lei.

§ 2º — O acordo será lavrado em duas vias, após o despacho do Prefeito, e o
termo será assinado pelo Prefeito e pelo devedor e testemunhas, destinando-se a 1ª
via aos arquivos da Diretoria da Fazenda e a 2ª via ao requerente.

§ 3º — Se a dívida estiver ajuizada, o acordo será lavrado em três vias, tendo
duas o destinado enumerado no parágrafo anterior e a terceira, à juntada aos autos de

ação executiva, por intermédio do Procurador Fiscal. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 439, de 11 de setembro de 1956](#)).

Art. 2º – O número de prestações mensais em que se dividir o total de débito não poderá exceder de cinco.

§ único – A primeira prestação será paga no ato da assinatura do acordo e nela se incluirá a multa, e, em caso de dívida ajuizada, também as custas do processo.

Art. 3º – A Tesouraria Municipal fornecerá aos interessados recibos de pagamentos parciais, que serão anotados no verso do termo do acordo, na via em poder do Tesoureiro, e, quando apresentada, também na via em poder do interessado.

Art. 4º – Para as dívidas ajuizadas o interessado apresentará, para a celebração do acordo, uma guia fornecida pelo Cartório que mencionará o total do débito.

Art. 5º – Paga a última prestação, será dada baixa da dívida, passada a quitação no verso do termo do acordo em poder do interessado, bem como na via em poder do Tesoureiro, encaminhada esta para a juntada aos autos do executivo no caso de dívida ajuizada.

Art. 6º – Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer das prestações será requerido em juízo o prosseguimento da ação, computando-se ao final, no pagamento, a importância das prestações já arrecadadas.

Art. 7º – Sendo o interessado analfabeto, o acordo será firmado por procurador habilitado por instrumento lavrado em cartório.

Art. 8º – Os encarregados das liquidações ficam obrigados a ressarcir o dano causado à Fazenda Pública pela transgressão de qualquer dispositivo da presente Lei.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abílio Nogueira Duarte
Presidente

Ary de Góis Knuppel

1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Assis, em 27 de agosto de 1956.

Saulo Augusto da Silva

Diretor da Secretaria